SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114453 - SP (2023/0444158-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MARIA EDUARDA RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO	:	ADRIANO BLATT - SP329706
RECORRIDO	:	IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA
ADVOGADO	:	FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de compensação por danos morais decorrente de *overbooking*, fixou honorários advocatícios em R$ 1.500,00, com base nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando a condenação de R$ 2.000,00.

II. Questão em discussão

2. Discussão sobre suposta violação ao art. 1.022 do CPC, por omissão e contradição no julgamento dos embargos de declaração, e ao art. 85, § 8º-A, do CPC, por ausência de observância dos valores recomendados pela tabela da OAB na fixação dos honorários.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente a controvérsia, com fundamentação suficiente. A divergência quanto ao resultado não configura omissão, obscuridade ou contradição.

Documento eletrônico VDA60481689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ba2eac1-0b80-4392-bb73-c529995dd9a4

4. A tabela da OAB possui natureza orientadora, não vinculando o julgador, que deve considerar os elementos do caso concreto para a fixação dos honorários, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ba2eac1-0b80-4392-bb73-c529995dd9a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114453 - SP (2023/0444158-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MARIA EDUARDA RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO	:	ADRIANO BLATT - SP329706
RECORRIDO	:	IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA
ADVOGADO	:	FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de compensação por danos morais decorrente de *overbooking* , fixou honorários advocatícios em R$ 1.500,00, com base nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando a condenação de R$ 2.000,00.

II. Questão em discussão

2. Discussão sobre suposta violação ao art. 1.022 do CPC, por omissão e contradição no julgamento dos embargos de declaração, e ao art. 85, § 8º-A, do CPC, por ausência de observância dos valores recomendados pela tabela da OAB na fixação dos honorários.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente a controvérsia, com fundamentação suficiente. A divergência quanto ao resultado não configura omissão, obscuridade ou contradição.

4. A tabela da OAB possui natureza orientadora, não vinculando o julgador, que deve considerar os elementos do caso concreto para a fixação dos honorários, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA50670229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/09/2025 19:17:52
Código de Controle do Documento: 85e3a40b-673a-4a02-ad89-4448f1da8482

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA EDUARDA RODRIGUES BARRETO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa dispõe:

> "*AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE OVERBOOKING. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SUA PROLAÇÃO. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO EM PRIMEIRO GRAU, QUE ATENDE À SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES, CAPACIDADE FINANCEIRA DAQUELE QUE PRESTARÁ A COMPENSAÇÃO E DEMAIS PECULIARIDADES DO CASO VERTENTE, NO QUAL A AUTORA SOFREU ATRASO DE APROXIMADAMENTE 12 (DOZE) HORAS NA CHEGADA AO DESTINO. OBSERVAÇÃO DE QUE, NOS AUTOS Nº 0012626-42.2019.8.26.0016, DEMANDA AJUIZADA EM 20/08/19 PERANTE A 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL, A GENITORA DA AUTORA JÁ PERCEBEU R$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) POR DANOS MORAIS EM RELAÇÃO À IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR DA PRESENTE AÇÃO. AUTORA QUE, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, INGRESSOU COM ESTA DEMANDA COMPENSATÓRIA DIAS APÓS AQUELE GANHO DE CAUSA RELATIVO A FATOS EQUIVALENTES, O QUE, POR EVIDENTE, AFASTA-SE DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 5º, CPC), VISTO QUE TAL OCORRÊNCIA FOI OMITIDA PELA REQUERENTE. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405, CC), TENDO EM VISTA A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO*." (e-STJ, fls. 285-290)

Os embargos de declaração opostos por MARIA EDUARDA RODRIGUES BARRETO foram rejeitados, às fls. 302-307 (e-STJ), e os de fls. 407-411 (e-STJ) também foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses (e-STJ, fls. 413-443):

(I) Art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil - Afirma que o acórdão recorrido teria deixado de sanar omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, não se pronunciando sobre questões relevantes para o julgamento, o que teria prejudicado o recorrente;

(II) Art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil - Alega-se que os honorários sucumbenciais teriam sido fixados em desacordo com a legislação vigente, que obrigaria a

Documento eletrônico VDA50670229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/09/2025 19:17:52
Código de Controle do Documento: 85e3a40b-673a-4a02-ad89-4448f1da8482

observância dos valores recomendados pela tabela da OAB, ou o limite mínimo de 10%, aplicando-se o que for maior, o que não teria sido respeitado pelo acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 447-448).

É o relatório.

VOTO

A recorrente sustenta que os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem violaram o disposto no art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, por não observarem os valores recomendados pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Além disso, aponta ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de sanar omissões e contradições indicadas nos embargos de declaração.

Conforme consta no acórdão, os honorários foram arbitrados no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que a condenação foi fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais à autora (e-STJ, fls. 376-381).

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta de forma clara e completa a controvérsia relativa aos honorários advocatícios. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não configura omissão, obscuridade ou contradição. Nesse sentido, colhem-se precedentes desta Corte: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12/4/2010 ; REsp 494.372/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

O próprio Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, afirmou expressamente:

> *"Não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Pretende o embargante, em verdade, rediscutir a matéria já julgada, o que não é adequado para essa via recursal.*
>
> *Friso, nesse sentido, que é incabível a aplicação do disposto no § 8º-A do mencionado dispositivo, uma vez que os valores recomendados pela tabela do Conselho Seccional da OAB/SP apenas servem de parâmetro, pois a sua vinculação atribuiria o arbitramento dos honorários a um órgão de classe, subtraindo do julgador a possibilidade de análise dos requisitos previstos no § 2º do art. 85 do CPC"* (e-STJ, fls, 409- 410)

Quanto à alegada violação ao art. 85, § 8º-A, do CPC, o Tribunal de origem foi claro ao afirmar que a tabela da OAB possui natureza meramente orientadora, não vinculando o magistrado, que deve considerar os elementos do caso concreto para a fixação dos honorários.

Documento eletrônico VDA50670229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/09/2025 19:17:52
Código de Controle do Documento: 85e3a40b-673a-4a02-ad89-4448f1da8482

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o caráter informativo da tabela da OAB e a necessidade de observância dos parâmetros legais e da razoabilidade na fixação dos honorários. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019). 2. Ademais, somente é admissível o exame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame. 3. Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a fixação dos honorários advocatícios quando arbitrados com base nos parâmetros do § 2º do artigo 85 do CPC. Precedentes. 2. Inaplicável, na hipótese, a regra do § 8º-A do artigo 85 do CPC, incluído pela Lei nº 14.365 /2022, pois, no caso concreto, a verba honorária foi fixada nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, no percentil mínimo de 10%, com base no valor da causa, o qual não é considerado baixo ou irrisório, não tendo havido a incidência do § 8º (arbitramento de honorários por equidade), o qual constitui requisito para a observação dos parâmetros da tabela da OAB. 3. Agravo interno desprovido.* (AgInt no REsp n. 2.123.882/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 16/5/2025.)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 2. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. CONCLUSÃO DO*

Documento eletrônico VDA50670229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/09/2025 19:17:52
Código de Controle do Documento: 85e3a40b-673a-4a02-ad89-4448f1da8482

TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA7/STJ. 3. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7 /STJ. 3. Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.165.770/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Ademais, o valor fixado de R$ 1.500,00 observou os critérios legais previstos no § 2º do art. 85 do CPC, sendo compatível com o valor da condenação e com o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50670229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/09/2025 19:17:52
Código de Controle do Documento: 85e3a40b-673a-4a02-ad89-4448f1da8482

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114453 - SP (2023/0444158-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MARIA EDUARDA RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO	:	ADRIANO BLATT - SP329706
RECORRIDO	:	IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA
ADVOGADO	:	FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377

VOTO-VISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N. 14.365/2022. § 8º-A DO ART. 85 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. "*A sentença, como ato que qualifica o nascedouro do direito aos honorários sucumbenciais, é o marco temporal para definição do regime jurídico aplicável, não incidindo o art. 85, § 8º-A, do CPC/2015 quando proferida antes da vigência da Lei 14.365/2022*" (AgInt no AREsp n. 3.073.506/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Na origem, cuida-se de ação indenizatória proposta pela ora recorrente em face da recorrida, motivada por preterição de embarque (*overbooking*) em voo comercial.

A sentença, proferida em 16/7/2020, julgou o pedido parcialmente procedente para "*condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais*

Documento eletrônico VDA59494743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:23:16
Código de Controle do Documento: 3e95ab5c-51db-4844-bc28-ba761c53e98e

no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de correção pela tabela do E. TJSP e juros de 1% a. m. a partir da prolação da presente sentença. Pela sucumbência mínima, arcará a ré com custas, despesas e honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, §2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil" (fl. 187).

O acórdão recorrido deu "*parcial provimento ao recurso a fim de que, no tocante à condenação da ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título compensatório para a autora, os juros de mora de 1% ao mês incidam a partir da citação, com correção monetária desde o arbitramento. Mantém-se a distribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade ao exarado na r. sentença*" (fl. 290).

Os embargos de declaração foram rejeitados em 28/4/2021 (fls. 302-307).

Em juízo de retratação (arts. 1.040, II, do CPC), a Corte local decidiu que "*a requerida arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, CPC, na linha do entendimento fixado pelo Tema 1.076 do Colendo STJ*" (fl. 380).

Os aclaratórios foram rejeitados, em aresto assim ementado (fl. 408):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 8º-A DO MENCIONADO DISPOSITIVO, UMA VEZ QUE OS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP APENAS SERVEM DE PARÂMETRO, POIS A SUA VINCULAÇÃO ATRIBUIRIA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS A UM ÓRGÃO DE CLASSE, SUBTRAINDO DO JULGADOR A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

Conforme resumiu o em. Relator, Ministro Raul Araújo, "A *recorrente sustenta que os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem violaram o disposto no art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, por não observarem os valores recomendados pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Além disso, aponta ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de sanar omissões e contradições indicadas nos embargos de declaração*".

O Relator concluiu que:

> Conforme consta no acórdão, os honorários foram arbitrados no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que a condenação foi fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais à autora (e-STJ, fls. 376-381).
>
> Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta de forma clara e completa a controvérsia relativa aos honorários advocatícios. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não configura omissão, obscuridade ou contradição (...).
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59494743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:23:16
Código de Controle do Documento: 3e95ab5c-51db-4844-bc28-ba761c53e98e

> Quanto à alegada violação ao art. 85, § 8º-A, do CPC, o Tribunal de origem foi claro ao afirmar que a tabela da OAB possui natureza meramente orientadora, não vinculando o magistrado, que deve considerar os elementos do caso concreto para a fixação dos honorários.
>
> Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o caráter informativo da tabela da OAB e a necessidade de observância dos parâmetros legais e da razoabilidade na fixação dos honorários. Nesse sentido:
>
> (...)
>
> Dessa forma, o acórdão recorrido encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Ademais, o valor fixado de R$ 1.500,00 observou os critérios legais previstos no § 2º do art. 85 do CPC, sendo compatível com o valor da condenação e com o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte.

O Tribunal de origem examinou de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada todas as questões relevantes explicitando as razões para a formação do seu convencimento, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional. O dever de fundamentação não impõe o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos das partes, mas apenas daqueles que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Quanto à aplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do CPC, rogo vênia para divergir, em parte, do Relator. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "*O regramento acerca dos honorários sucumbenciais submete-se à norma processual em vigor à data em que prolatada a sentença, afastando dessa forma a aplicação da regra prevista no § 8º-A do artigo 85 do CPC/2015 ao caso, com vigência posterior à data em que proferida a sentença*" (REsp n. 2.106.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILDIADE RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º-A, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE TEMPORAL. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPCIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. Em decorrência da presunção de veracidade dos fatos articulados, diante da não apresentação da contratação pelo banco, da revisão de encargos incidentes e da descaracterização da mora, mostra-se ausente interesse recursal em relação a pretensões de apresentação dos contratos encadeados e de afastamento de encargos moratórios.
>
> **2. A sentença, como ato que qualifica o nascedouro do direito aos honorários sucumbenciais, é o marco temporal para definição do regime jurídico aplicável, não incidindo o art. 85, § 8º-A, do CPC/2015 quando proferida antes da vigência da Lei 14.365/2022.**

Documento eletrônico VDA59494743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:23:16
Código de Controle do Documento: 3e95ab5c-51db-4844-bc28-ba761c53e98e

3. O valor dos honorários sucumbenciais fixado por equidade somente pode ser revisto em recurso especial quando flagrantemente irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada, não sendo admitido o simples reexame do quantum, por implicar reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.073.506/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. "(...) a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.12.2022, DJe de 14.12.2022), o que não ocorreu na espécie.

3. Hipótese em que os honorários foram adequadamente fixados por equidade, com base no art. 85, §8º, do CPC, porque o valor que resultaria da incidência da regra geral do §2º do mesmo artigo (percentual de 20% da condenação) seria irrisório. Inaplicabilidade do art. 85, §8-A, introduzido pela Lei 14.365, de 2.6.2022, editada após a publicação da sentença. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.791.571/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, que reformou a sentença de parcial procedência para julgar procedentes os pedidos da autora, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em valor considerado ínfimo desconsidera os critérios de equidade e proporcionalidade, devendo ser majorados conforme a tabela da OAB.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59494743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:23:16
Código de Controle do Documento: 3e95ab5c-51db-4844-bc28-ba761c53e98e

3. A fixação dos honorários por equidade foi realizada em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, considerando o tempo de duração da demanda, o grau de zelo do patrono e a complexidade da causa.

4. A sentença foi proferida antes da entrada em vigor da Lei n. 14.365/2022, que incluiu o § 8º-A ao art. 85 do CPC, não sendo aplicável a exigência de observância dos valores recomendados pela OAB ou o limite mínimo de 10%.

5. O entendimento do STJ é de que a regra processual aplicável é aquela vigente na data da prolação da sentença, não havendo violação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação dos honorários por equidade deve observar o art. 85, § 8º, do CPC, considerando o tempo de duração da demanda, o grau de zelo do patrono e a complexidade da causa. 2. A regra processual aplicável é aquela vigente na data da prolação da sentença, não se aplicando a exigência de observância dos valores recomendados pela OAB ou o limite mínimo de 10% para sentenças proferidas antes da Lei n. 14.365/2022".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.741.941/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/10/2018; EAREsp 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 6/5/2019.

(REsp n. 2.124.235/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Portanto, proferida a sentença em 16/7/2020 (fls. 183-188) – antes da vigência da Lei n. 14.365, publicada em 8/7/2022 – inaplicável o § 8º-A do art. 85 do CPC ao caso dos autos.

Ante o exposto, mais uma vez rogando vênia ao douto Relator, por fundamentação diversa, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59494743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:23:16
Código de Controle do Documento: 3e95ab5c-51db-4844-bc28-ba761c53e98e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.114.453 / SP

Número Registro: 2023/0444158-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10180124120208260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA EDUARDA RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO	: ADRIANO BLATT - SP329706
RECORRIDO	: IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA
ADVOGADO	: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO - OVERBOOKING

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:18
Código de Controle do Documento: c6f7d65e-52f2-4523-8cc1-f71e57f3af3f